

PARECER/2021/165

I. Pedido

- 1. A Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Portaria que «Regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O pedido vem instruído com o relatório relativo à avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

II. Análise

- 4. A CNPD entende começar por destacar que o presente pedido foi enviado em 24 de dezembro de 2021, para emissão de pronúncia até dia 29 de dezembro do presente ano.
- 5. Ainda que se compreenda a necessidade ou conveniência de publicação do regulamento até 31 de dezembro, não deixa de se notar que a utilidade da consulta prévia à CNPD, legalmente exigida em sede de procedimento de aprovação de regulamentos administrativos que prevejam ou incidam sobre tratamentos de dados pessoais, depende de se reconhecer o tempo suficiente a esta entidade para analisar as normas jurídicas e a AIPD que acompanha tempo esse que, nos termos do n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, é no mínimo de 10 dias (úteis) —, e de tempo suficiente para o autor do projeto regulamentar ponderar as recomendações contidas no parecer, sob pena de se ter tal consulta como uma mera formalidade vazia de qualquer conteúdo substancial.
- 6. Esta chamada de atenção serve aqui para explicar que a CNPD se limita a assinalar alguns aspetos que manifestamente merecem alteração no projeto de portaria, sem cuidar de analisar com mais detalhe a AIPD e, sobretudo, sem haver oportunidade para solicitar esclarecimentos sobre alguns elementos do tratamento de dados que nesse documento não são explicitados; deixando ainda uma nota quanto a um elemento do tratamento de dados aflorado na AIPD.

- 7. Assim, o projeto de portaria vem regulamentar a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura, prevista no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (doravante, Estatuto), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, sobre o qual a CNPD não foi consultada.
- 8. No artigo 2.º do projeto de portaria não é explicitado quem é o responsável pelo tratamento de dados pessoais em que se traduz a comunicação da celebração dos contratos de prestação de serviços e pelas demais operações de dados pessoais realizadas subsequentemente (por exemplo, as verificações eletrónicas previstas no artigo 5.º do projeto).
- 9. Com efeito, a comunicação da celebração do contrato de prestação de serviços, que é feita pela entidade beneficiária, implica o tratamento de dados pessoais do profissional contratado por esta entidade, mas implica também o tratamento de dados pessoais por terceiros em relação ao contrato (e aí, não apenas os dados pessoais do profissional contratado, mas ainda, eventualmente, da entidade beneficiária da prestação de serviços, se for pessoa singular, ou de quem a representa). Simplesmente, o artigo 2.º apenas prevê que «compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) a gestão das comunicações em articulação com [...]» as entidades públicas aí elencadas, remetendo para protocolo a regulação das «trocas de informações» entre elas.
- 10. Ora, é essencial a delimitação das responsabilidades pelo tratamento dos dados pessoais, quando há vários intervenientes, que deve ser definida em lei (o que não sucedeu no caso) ou, pelo menos, no regulamento que pretende regular tal tratamento - cf. o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 26.º do RGPD. Sob pena de não ser claro para o titular dos dados pessoais (nem para os diferentes intervenientes) sobre quem recaem as obrigações previstas no RGPD quanto ao tratamento dos dados. A CNPD recomenda, por isso, a identificação clara do responsável ou responsáveis pelas operações de tratamento de dados pessoais.
- 11. Quanto ao artigo 4.º do projeto de portaria, importa esclarecer que os meios de comunicação previstos no n.º 3 são alternativos, não podendo, sob pena de violação dos diplomas legislativos relativos ao cartão de cidadão e à chave móvel digital, exigir-se um específico meio para tal comunicação. Para que fique claro que o elenco apresentado é alternativo e, que, portanto, a conjunção "ou" se reporta a qualquer dos meios previstos, recomenda-se que seja destacado o «outro meio de identificação eletrónica reconhecido em Estados membros da União Europeia [...]», autonomizando-o numa alínea d).
- 12. Ainda sobre o artigo 4.º, agora quanto ao n.º 5, sublinha-se que não basta prever a possibilidade de utilização de «outros meios de transmissão eletrónica de dados», devendo exigir-se a adoção de medidas de segurança adequadas quando sejam utilizados outros meios de transmissão eletrónica de dados pessoais.



- 13. No que diz respeito ao artigo 5.º, prevê-se a possibilidade de realização, para fins sancionatórios, de «verificações eletrónicas entre as comunicações realizadas ao abrigo da presente portaria e as obrigações fiscais e contributivas associadas ao mesmo contrato», sem que se explicite em que consistem tais verificações eletrónicas. A CNPD recomenda, por isso, que se densifique o preceituado neste artigo, prevendo-se, designadamente, o meio ou os meios a utilizar para efeito da concretização dessas verificações.
- 14. Finalmente, uma nota quanto ao relatório da AIPD, para assinalar que não se compreende a referência à «aceitação expressa dos termos e condições de utilização». Apesar de a CNPD não ter conhecimento de tais condições - pelo que, quanto a estas, apenas recorda aqui a necessidade de que as mesmas cumpram os princípios e regras previstos no RGPD -, importa esclarecer que o fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais aqui em causa se encontra na lei e na obrigação nela prevista da sua realização (em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD). Por essa razão, não faz sentido essa referência na AIPD, nem fazer depender a comunicação da celebração dos contratos da aceitação expressa das condições de utilização do portal utlizado para a realização da comunicação.
- 15. Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto, a comunicação da celebração do contrato de prestação de serviços é obrigatória para as entidades beneficiárias, pelo que se está perante um tratamento de dados pessoais que se fundamenta numa obrigação legal. De resto, a obrigação legal do tratamento dos dados pessoais estende-se ainda às entidades públicas que recebem as comunicações. O que tem de ser assegurada é a prestação de informação sobre o tratamento dos dados pessoais – sendo certo que no relatório da AIPD se refere que essa informação é prestada –, e quando muito garantir-se prova de que tal informação foi dada a conhecer aos titulares dos dados pessoais.
- 16. Deste modo, porque o fundamento do tratamento de dados pessoais não depende do consentimento do titular dos dados, antes se baseando em obrigação legal, a CNPD recomenda a revisão desse aspeto do tratamento de dados.
- 17. Finalmente, aproveita-se para recordar que, uma vez que o projeto de portaria (e a AIPD) é omissa quanto a alguns aspetos do tratamento de dados pessoais, desde logo não explicitando a delimitação de funções e responsabilidade entre os diferentes intervenientes no que ao tratamento dos dados pessoais diz respeito, o protocolo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do projeto deve ser submetido a consulta prévia da CNPD, com o tempo adequado à sua apreciação

III. Conclusão

18. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do projeto de portaria.

Lisboa, 30 de dezembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)